



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810223

Processo nº **0000164-64.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO**, devidamente qualificado Nos autos, promoveu Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da **CIA EXCELSIOR SEGUROS DPVAT** também qualificada nos autos

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no 18/04/2018, sofrendo lesão MEMBRO SUPERIOR DIREITO conforme Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes Em face do exposto, requereu a tutela jurisdicional com o fim de que sua ação seja julgada procedente, condenando a demandada ao pagamento complementar baseado no valor total indenizatório nas ações de seguro DPVAT, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Informa que recebeu administrativamente a importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Contestação de Id nº 41233915.

Réplica de Id nº 41421035.

Laudo de Id nº 40986466.

Honorários periciais de Id nº 41572807.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Do mérito.

Trata-se de pedido de condenação da empresa ré ao adimplemento de indenização securitária, em decorrência de acidente automobilístico que ocasionou lesão no membro superior direito.

Foi nomeado perito indicado pelo juízo para realização de perícia, a fim de verificar o percentual da lesão sofrida para fins de cálculo do quantum indenizatório.

Este juízo, utiliza como embasamento para o cálculo das indenizações securitárias a tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15/12/2008 a qual estabelece percentuais indenizatórios aos danos corporais. Portanto, faz-se necessário para o cálculo da quantia devida que seja apresentado nos autos o grau de comprometimento da lesão para embasar o pedido.

Neste sentido, a indenização securitária pleiteada não pode ser paga, uma vez que o autor não comprova através de laudo do Instituto médico Legal ou de outro documento oficial o percentual exato da lesão sofrida. Conforme previsão do artigo 3º, § 1º, inciso II, que diz que:

“II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75%



Assinado eletronicamente por: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO - 11/07/2019 12:22:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071112222010800000046956173>  
Número do documento: 19071112222010800000046956173

Num. 47684155 - Pág. 1

(setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.” Para a averiguação do quantum indenizatório, é preciso observar que conforme tabela instituída pela lei 11945/2009, a lesão que acarreta dano no membro superior direito tem percentual de 70% sobre o valor total pago em face das indenizações securitárias, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto, perfaz um total de R\$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Aplicando-se a este valor, qual seja R\$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), o percentual atestado pelo laudo pericial (50%), totaliza um quantum de R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Tendo em vista que houve o pagamento da importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), na esfera administrativa, deve haver o abatimento do referido valor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - ré no pagamento do valor de R\$ 3.780,00 (Três mil, setecentos e oitenta reais), referente ao devido a título de complementação, corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da citação.

Por fim, **CONDENO** a demandada, por força do princípio da sucumbência, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora que, atento ao disposto no art. 85, § 2º, também do CPC, arbitro na base de 10% (Dez por cento) do valor correspondente à condenação.

Ante o depósito dos honorários periciais realizado, expeça-se o respectivo alvará em favor do perito Dr PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16868, PORTADOR DO CPF 009.226.694-063 PIS/PASEP 19033820407.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Recife, 11 de julho de 2019

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000164-64.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 24ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 47684155, conforme segue transrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO, devidamente qualificado Nos autos, promoveu Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da CIA EXCELSIOR SEGUROS DPVAT também qualificada nos autos O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no 18/04/2018, sofrendo lesão MEMBRO SUPERIOR DIREITO conforme Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes Em face do exposto, requereu a tutela jurisdicional com o fim de que sua ação seja julgada procedente, condenando a demandada ao pagamento complementar baseado no valor total indenizatório nas ações de seguro DPVAT, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Informa que recebeu administrativamente a importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Contestação de Id nº 41233915. Réplica de Id nº 41421035. Laudo de Id nº 40986466. Honorários periciais de Id nº 41572807. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Do mérito. Trata-se de pedido de condenação da empresa ré ao adimplemento de indenização securitária, em decorrência de acidente automobilístico que ocasionou lesão no membro superior direito. Foi nomeado perito indicado pelo juízo para realização de perícia, a fim de verificar o percentual da lesão sofrida para fins de cálculo do quantum indenizatório. Este juízo, utiliza como embasamento para o cálculo das indenizações securitárias a tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15/12/2008 a qual estabelece percentuais indenizatórios aos danos corporais. Portanto, faz-se necessário para o cálculo da quantia devida que seja apresentado nos autos o grau de comprometimento da lesão para embasar o pedido. Neste sentido, a indenização securitária pleiteada não pode ser paga, uma vez que o autor não comprova através de laudo do Instituto médico Legal ou de outro documento oficial o percentual exato da lesão sofrida. Conforme previsão do artigo 3º, § 1º, inciso II, que diz que: "II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Para a averiguação do quantum indenizatório, é preciso observar que conforme tabela instituída pela lei 11945/2009, a lesão que acarreta dano no membro superior direito tem percentual de 70% sobre o valor total pago em face das indenizações securitárias, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto, perfaz um total de R\$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Aplicando-se a este valor, qual seja R\$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), o percentual atestado pelo laudo pericial (50%), totaliza um quantum de R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Tendo em vista que houve o pagamento da importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), na esfera administrativa, deve haver o abatimento do referido valor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - ré no pagamento do valor de R\$ 3.780,00 (Três mil, setecentos e oitenta reais), referente ao devido a título de complementação, corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da citação. Por fim, CONDENO a demandada, por força do princípio da sucumbência, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora que, atento ao disposto no art. 85, § 2º, também do CPC, arbitro na base de 10% (Dez por cento) do valor correspondente à condenação. Ante o



depósito dos honorários periciais realizado, expeça-se o respectivo alvará em favor do perito Dr PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16868, PORTADOR DO CPF 009.226.694-063 PIS/PASEP 19033820407. Publique-se. Registre-se. Intime-se Recife, 11 de julho de 2019 Juiz de Direito"

RECIFE, 22 de julho de 2019.

**DANIELA DE LIMA ATAIDE**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: DANIELA DE LIMA ATAIDE - 22/07/2019 11:55:31

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072211553105100000047377386>

Número do documento: 19072211553105100000047377386

Num. 48114650 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000164-64.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO HABILITAÇÃO ADVOGADO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) patrono(a)(s)RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - OAB PE25393-D da parte ré.

RECIFE, 22 de julho de 2019.

**DANIELA DE LIMA ATAIDE**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: DANIELA DE LIMA ATAIDE - 22/07/2019 11:58:33  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072211583357100000047377391>  
Número do documento: 19072211583357100000047377391

Num. 48114655 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000164-64.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 24ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 47684155, conforme segue transrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO, devidamente qualificado Nos autos, promoveu Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da CIA EXCELSIOR SEGUROS DPVAT também qualificada nos autos O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no 18/04/2018, sofrendo lesão MEMBRO SUPERIOR DIREITO conforme Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes Em face do exposto, requereu a tutela jurisdicional com o fim de que sua ação seja julgada procedente, condenando a demandada ao pagamento complementar baseado no valor total indenizatório nas ações de seguro DPVAT, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Informa que recebeu administrativamente a importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Contestação de Id nº 41233915. Réplica de Id nº 41421035. Laudo de Id nº 40986466. Honorários periciais de Id nº 41572807. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Do mérito. Trata-se de pedido de condenação da empresa ré ao adimplemento de indenização securitária, em decorrência de acidente automobilístico que ocasionou lesão no membro superior direito. Foi nomeado perito indicado pelo juízo para realização de perícia, a fim de verificar o percentual da lesão sofrida para fins de cálculo do quantum indenizatório. Este juízo, utiliza como embasamento para o cálculo das indenizações securitárias a tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15/12/2008 a qual estabelece percentuais indenizatórios aos danos corporais. Portanto, faz-se necessário para o cálculo da quantia devida que seja apresentado nos autos o grau de comprometimento da lesão para embasar o pedido. Neste sentido, a indenização securitária pleiteada não pode ser paga, uma vez que o autor não comprova através de laudo do Instituto médico Legal ou de outro documento oficial o percentual exato da lesão sofrida. Conforme previsão do artigo 3º, § 1º, inciso II, que diz que: "II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Para a averiguação do quantum indenizatório, é preciso observar que conforme tabela instituída pela lei 11945/2009, a lesão que acarreta dano no membro superior direito tem percentual de 70% sobre o valor total pago em face das indenizações securitárias, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto, perfaz um total de R\$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Aplicando-se a este valor, qual seja R\$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), o percentual atestado pelo laudo pericial (50%), totaliza um quantum de R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Tendo em vista que houve o pagamento da importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), na esfera administrativa, deve haver o abatimento do referido valor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - ré no pagamento do valor de R\$ 3.780,00 (Três mil, setecentos e oitenta reais), referente ao devido a título de complementação, corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da citação. Por fim, CONDENO a demandada, por força do princípio da sucumbência, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora que, atento ao disposto no art. 85, § 2º, também do CPC, arbitro na base de 10% (Dez por cento) do valor correspondente à condenação. Ante o



depósito dos honorários periciais realizado, expeça-se o respectivo alvará em favor do perito Dr PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16868, PORTADOR DO CPF 009.226.694-063 PIS/PASEP 19033820407. Publique-se. Registre-se. Intime-se Recife, 11 de julho de 2019 Juiz de Direito"

RECIFE, 22 de julho de 2019.

**DANIELA DE LIMA ATAIDE**

**Diretoria Cível do 1º Grau**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 24ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0000164-64.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 24ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

**BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16868, PORTADOR DO CPF 009.226.694-063**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 2717 040 01729085-9**

Tudo conforme **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** de ID **47684155** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "(Ante o depósito dos honorários periciais realizado, expeça-se o respectivo alvará em favor do perito Dr PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16868, PORTADOR DO CPF 009.226.694-063 PIS/PASEP 19033820407. Publique-se. Registre-se. Intime-se Recife, 11 de julho de 2019 Juiz de Direito)"

**OBSERVAÇÃO:** Este alvará deverá ser levantado junto à **CAIXA - agência 1294 - Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 - Bairro Santo Antônio - Recife - PE.**  
**Horário de atendimento: 10h às 16h.**

Eu, DANIELA DE LIMA ATAIDE, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 29 de julho de 2019.

**PAULO C. A. SERPA**  
Diretoria Cível do 1º Grau  
(assinado eletronicamente)

**GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO**  
Juiz de Direito  
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Alvará impresso.  
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 01/08/2019 11:10:05  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080111100530000000047867667>  
Número do documento: 19080111100530000000047867667

Num. 48617085 - Pág. 1

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/08/2019 09:54:07  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080209540728700000047925873>  
Número do documento: 19080209540728700000047925873

Num. 48674138 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo:** 00001646420198172001

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO**, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO**

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se a existência de grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão quanto a atualização do valor indenizatório, ou seja, a sentença não se manifestou sobre a data inicial para o compito dos juros.

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

Não obstante, de certo que o valor principal não venha a sofrer correção monetária, ante a ausência de previsão legal, posto que não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 5º, §7º | Lei nº 6.194/74.

Sendo diverso o entendimento, que o termo *a quo* da correção monetária seja a data da propositura da ação, na forma do art. 1º, §2º, da Lei 6.899/1981.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será atualizado e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/08/2019 09:54:07  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080209540736700000047925874>  
Número do documento: 19080209540736700000047925874

Num. 48674139 - Pág. 1

## CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, qual seja o marco inicial para a contagem dos juros e correção monetária, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 31 de julho de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/08/2019 09:54:07  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080209540736700000047925874>  
Número do documento: 19080209540736700000047925874

Num. 48674139 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000164-64.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração.

RECIFE, 8 de agosto de 2019.

**DANIELA DE LIMA ATAIDE**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DANIELA DE LIMA ATAIDE - 08/08/2019 18:11:06  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080818110642200000048251342>  
Número do documento: 19080818110642200000048251342

Num. 49006713 - Pág. 1

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE.**

**Processo: 0000164-64.2019.8.17.2001**

**JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO**, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, proposta contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, vem, tempestivamente, por intermédio de sua advogado infra-assinado apresentar CONTRARRAZÕES ÀOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, consoante razões que segue:

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a correção monetária incide do evento danoso.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Assim, demonstrado está o direito do Embargado a omissão da decisão, que não indicou o início da contagem para correção monetária, o qual deve ser corrigidos monetariamente desde a época do fato (STJ, AgRg no AREsp 46024 / PR), pela Tabela Encoge, e com a incidência de juros de mora a partir da citação (STJ, Súmula 426).

Pede deferimento.

Recife, 12 de agosto de 2019.

**ABRAÃO NASCIMENTO  
OAB/PE 39.668**



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 12/08/2019 08:55:53  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081208555360500000048331181>  
Número do documento: 19081208555360500000048331181

Num. 49088545 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810223

Processo nº **0000164-64.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**SENTENÇA**

R. hoje.

1. Prolatado decisão de id nº 47684155 foram interpostos os embargos de declaração que passo agora a enfrentar.
2. Embargos de declaração de ID Nº 48674139, respectivamente, contestando o teor da referida decisão. Contrarrazões de ID Nº 49088545.
3. Desta forma, vieram-me os autos conclusos. **É o breve Relatório. Decido.**
4. O caso exposto nos autos, através do presente recurso de embargos de declaração, não merece acolhimento tendo em vista a clareza da decisão proferida.
5. No caso em tela, os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, mas não comportam acolhimento.
6. Não assiste qualquer razão ao embargante. Isso porque, a referida decisão apreciou claramente todas as questões suscitadas, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada por meio de embargos de declaração.
7. Conforme dispõe o vigente Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento nas estritas hipóteses previstas em seu art. 1022.
8. Em conclusão, parece-nos, salvo melhor juízo, que inexiste qualquer necessidade de complementação ou esclarecimento na decisão proferida por este Juízo.
9. **DIANTE DO EXPOSTO**, nos termos do artigo 1024 do CPC, REJEITO os recursos de embargos de declaração.
10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

RECIFE, 19 DE AGOSTO DE 2019.

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO - 19/08/2019 16:41:52  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081912012380600000048705819>  
Número do documento: 19081912012380600000048705819

Num. 49470991 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000164-64.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 24ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 49470991 conforme segue transcrita abaixo:

*"SENTENÇA R. hoje. 1. Prolatado decisão de id nº 47684155 foram interpostos os embargos de declaração que passo agora a enfrentar. 2. Embargos de declaração de ID Nº 48674139, respectivamente, contestando o teor da referida decisão. Contrarrazões de ID Nº 49088545. 3. Desta forma, vieram-me os autos conclusos. É o breve Relatório. Decido. 4. O caso exposto nos autos, através do presente recurso de embargos de declaração, não merece acolhimento tendo em vista a clareza da decisão proferida. 5. No caso em tela, os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, mas não comportam acolhimento. 6. Não assiste qualquer razão ao embargante. Isso porque, a referida decisão apreciou claramente todas as questões suscitadas, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada por meio de embargos de declaração. 7. Conforme dispõe o vigente Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento nas estritas hipóteses previstas em seu art. 1022. 8. Em conclusão, parece-nos, salvo melhor juízo, que inexiste qualquer necessidade de complementação ou esclarecimento na decisão proferida por este Juízo. 9. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 1024 do CPC, REJEITO os recursos de embargos de declaração. 10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. RECIFE, 19 DE AGOSTO DE 2019. Juiz de Direito"*

RECIFE, 22 de agosto de 2019.

**DANIELA DE LIMA ATAIDE**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



## RECURSO DE APELAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/09/2019 15:25:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090915253474100000049734590>  
Número do documento: 19090915253474100000049734590

Num. 50523904 - Pág. 1



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO AB**

**Processo n. 00001646420198172001**

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 2 de setembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/09/2019 15:25:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090915253481600000049734591>  
Número do documento: 19090915253481600000049734591

Num. 50523905 - Pág. 1

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE**

**Processo n.º 00001646420198172001**

**APELADA: JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO**

**APELANTES: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÀ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012<sup>1</sup>.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de

---

<sup>1</sup>Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.



forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Friza-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74<sup>2</sup>, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil<sup>3</sup>.

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

<sup>2</sup>Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

<sup>3</sup>Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.



**DOS JUROS**

**DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 426 DO STJ**

Permanecendo a condenação da Apelante, merece esclarecimentos no que diz respeito a omissão em relação aos juros de mora.

Friza-se que a matéria já fora exaurida pelo Superior Tribunal de Justiça, que publicou o verbete sumular nº 426<sup>4</sup>, o qual estabelece como sendo o termo inicial do cômputo dos juros de mora, a data da citação.

Logo, percebe-se que a r. sentença deixou de observar o disposto na legislação e jurisprudência pátria, razão pela qual deve ser ajustada, de modo que os juros legais incidam desde a citação.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Restando incontestada a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil c/c Súmula 426 do STJ.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 2 de setembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

---

<sup>4</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”



## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO**, em curso perante a **24ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00001646420198172001.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/09/2019 15:25:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090915253481600000049734591>  
Número do documento: 19090915253481600000049734591

Num. 50523905 - Pág. 5



04/09/2019

<https://www.tjepe.jus.br/darj/2grau/impressao.asp>

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIARÍAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL		02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico   TJPE Recife - 127	
03 - NÚMERO DA GUIA I 2019720533	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- CPF:33.054.826/0001-92	05 - DATA DE EMISSÃO 4/9/2019 09:45:43	06 - NATUREZA DA AÇÃO	07 - Nº DO PROCESSO 164-64.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 12.875,79
09 - CÓD. DO ATO 101	10 - QUANT. 201	11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso	12 - VALOR COBRADO 257,14	13 - TAXA JUDICIÁRIA Taxa Judiciária	14 - VALOR TOTAL: 385,90
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais de 1º grau.					

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85800000003 8 85900073201 0 90904012701 0 20197205330 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/09/2019 15:25:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090915253490700000049734592>

Num. 50523906 - Pág. 1

Número do documento: 19090915253490700000049734592

REDE DE AGENCIAS SANTANDER  
DEPOSITO EM CONTA CORRENTE

09/09/2019 11:54:15 DATA CONTABIL:09/09/2019  
LOCAL: 033.4014 - RECIFE-FOR  
TRANSACAO: 0000074 TERMINAL: 0000004

CASSIANO RICARDO UCHOA  
BANCO: 033 AGENCIA: 4014 CONTA: 01-000343-6

EM DINHEIRO: 38,57  
EM CHEQUES: 0,00  
VALOR TOTAL: 38,57

ACESSE O APP OU IB SANTANDER PARA CONSULTAS E  
TRANSACOES A QUALQUER HORA OU LUGAR.

SBR 4014 004 09092019 0024 38,57R 2002  
000074A 033-4014-001000343-6 CONTAMAX

SR(A).CLIENTE - ATENCAO !!!  
CONFIRA NOME, CONTA E VALOR

IMPORTANTE  
COM A INTEGRACAO ENTRE SANTANDER E REAL A  
AG. 1014 CONTA 0008301845 FOI ALTERADA  
PARA AG. 4014 CONTA 01-000343-6



**2º OFÍCIO DE CONTADORIA E DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL  
BEL. CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA**

---

**RECIBO**

Lei nº 11404 de 19 de dezembro de 1996

Nº DO PROCESSO 0000164-64 2019 8.17.2001  
VARA 24<sup>a</sup> Cível

Recebí de CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS  
a imptância de R\$ 38,57 referentes aos emolumentos da Contadoria do  
feito acima caracterizado.

Recife, 09/09/2019



Bel. Cassiano Ricardo Uchôa Maia



Bel. CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA  
SEGUNDO CONTADOR DISTRIBUIDOR DA CAPITAL  
FORUM DO RECIFE  
RECIFE - PERNAMBUCO

VALOR DA CAUSA 12.875,79

PROCESSO Nº 0000164-64.2019.8.17.2001

C O N T A - EXECUÇÃO

VARA: 24ª CÍVEL

Lei No. 11.404 de 19/12/1996.

(Regimento de Custas)

Atos do Tribunal de Justiça - Tabela "A": ..... R\$

Custas atribuídas ao Poder Judiciário - Tabela "B"

	Do Processo	R\$	
Da Adjudicação	R\$	257,14	
Da Partilha	R\$		
Da Reconvenção	R\$		
		-----	
		TOTAL R\$	257,14

Do Contador e Distribuidor

Da Conta..... R\$ 38,57

Tabela "C" I e IV

Do Cálculo.....

R\$

Da Distribuição.

R\$

*Assinatura*

38,57

Taxa Judiciária ..... R\$ 128,76

Transporte das CUSTA ..... R\$

TOTAL R\$ 424,46

Recife,  
09-set-19  
O Contador





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000164-64.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

RECIFE, 10 de setembro de 2019.

***DANIELA DE LIMA ATAIDE***  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: DANIELA DE LIMA ATAIDE - 10/09/2019 11:55:09  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091011550972000000049785303>  
Número do documento: 19091011550972000000049785303

Num. 50575670 - Pág. 1

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE –**

**Processo: 0000164-64.2019.8.17.2001**

**JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO**, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** à Apelação apresentada, a qual requer que seja recebida, vez que tempestiva, e, atendidas as formalidades de estilo, remetidas ao exame do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Recife, 17 de setembro de 2019.

**ABRAÃO FIRMINO DO NASCIMENTO**  
**OAB/PE 39.668**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO**

**Apelante:** COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**Apelado:** JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO

**Origem:** Processo nº 0000164-64.2019.8.17.2001 – 24<sup>a</sup> Vara Cível da Capital

**PRELIMINARMENTE**

**BREVE RELATO DOS FATOS**

O pedido do autor, ora apelado, visou à condenação da instituição ré em indenizar o valor referente ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores em Vias Terrestres – DPVAT – uma vez que, mesmo demonstrando **administrativamente** o seu enquadramento nas condições para recebimento do seguro obrigatório, **recebeu uma indenização muito aquém do que fora auferido na perícia Judicial**, não recebendo o valor devido, mesmo demonstrados os danos sofridos em função do acidente.

Requereu, ainda, a correção monetária da indenização, além dos honorários sucumbenciais, inversão



do ônus da prova e gratuidade da justiça.

#### **DA R. SENTENÇA PROLATADA**

Cumpre salientar que o M.M. Juiz de primeira instância sentenciou os referidos autos com julgamento de mérito, reconhecendo o direito do apelado em receber o valor considerado leve referente à lesão sofrida, além da correção monetária, juros legais e honorários advocatícios.

#### **NO MÉRITO – RAZÕES PARA NÃO-REFORMA DA DECISÃO**

Independente das argumentações trazidas pela parte Apelante, o recurso não merece prosperar neste ponto, o nexo ficou provado no Boletim de Ocorrência, Laudo Médico Hospitalar e perícia judicial, não restando nenhuma dúvida quanto ao nexo, pois foi provado por diversos profissionais.

**Vale destacar, que em sede de requerimento administrativo a segurado não trouxe nenhum óbice quanto ao nexo fazendo o pagamento que achava devido, percebesse que tal recurso só tem um único intento ao não ser de procrastinar o feito.**

Conforme se depreende dos autos, é possível afirmar que o apelado comprovou o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente de trânsito, não somente através da documentação médica acostada à inicial, **mas também através do laudo pericial reconhecido por perito do juízo, devidamente designado pelo TJPE.**

Assim, considerando as provas que instruem o processo é impossível negar a existência do fato e a consequente invalidez gerada pelo acidente. Trata-se, portanto, de prova irrefutável da invalidez ora apresentada, fazendo jus o apelado ao recebimento da diferença do seguro devido.

É importante demonstrar que o apelado jamais poderá deixar de receber a verba indenizatória, haja vista que pela redação da MP 40/06, convertida na Lei nº 11.482/07, uma vez que faz jus ao devido pagamento do seguro, conforme constatado em perícia, nos termos do 3º, da lei da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, pois não recebeu administrativamente o valor da indenização que lhe era de direito.

**É cabal que existem todos os elementos caracterizadores da responsabilidade da Apelante, pois o acidente foi devidamente comprovado e não há, nos autos, qualquer prova que demonstre o contrário e que desconstitua o direito do apelado, devendo a decisão da condenação ao pagamento dos valores referentes ao seguro ser mantida, uma vez que sobejamente demonstrada nos autos.**

#### **DA CONDENAÇÃO DA APELANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE RECURSAL**

Doutos Desembargadores, o art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, prevê, a condenação da Apelante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, tendo em vista o trabalho desenvolvido de forma adicional.



Diante disto, requer à Vossas Excelências, deste Pretório Excelso, seja a Apelante condenada ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do trabalho adicional, em razão do Recurso de Apelação interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por seu caráter meramente procrastinatório.

## DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, requer à Vossas Excelências, que **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo incólume a sentença vergastada em todos os seus termos, uma vez que foi observada a graduação da invalidez, apurada em conformidade com a perícia judicial, bem como requer seja arbitrado honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, por ser medida da mais lídima JUSTIÇA.

Nestes Termos,  
Pede Provimento.

Recife, 17 de setembro de 2019.

**ABRAÃO FIRMINO DO NASCIMENTO**  
**OAB/PE 39.668**



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 17/09/2019 22:35:45  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091722354428200000050185096>  
Número do documento: 19091722354428200000050185096

Num. 50983867 - Pág. 3

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE RECIFE – PE –**

**Processo: 0000164-64.2019.8.17.2001**

**JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO**, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT, vem apresentar **RECURSO ADESIVO** com fulcro Art 997 CPC, a qual requer que seja recebido, vez que tempestiva, e, atendidas as formalidades de estilo, remetidas ao exame do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Recife, 17 de setembro de 2019.

**ABRAÃO FIRMINO DO NASCIMENTO  
OAB/PE 39.668**

## **RECURSO ADESIVO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

### **CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO**

**Apelante:** COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**Apelado:** JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO

**Origem:** Processo nº 0000164-64.2019.8.17.2001 – 24ª Vara Cível da Capital

### **RAZÕES DO APELANTE**

***Egrégia Câmara, Ínclito Relator.***

*Data maxima venia*, haverá de ser provido o presente recurso e reformada a respeitável sentença apelada, por carecer de suporte fático e jurídico, no que tange ao provimento jurisdicional requestado no pleito em referência, consoante restará demonstrado, nos tópicos que adiante se sequenciam.

### **I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

*Ab initio*, antes de discorrer acerca da necessidade da reforma do decisum proferido no *juízo a quo*, a seguradora, ora apelante, registra a plena tempestividade do presente documento recursal. Com efeito, segundo prescrição do art. 1003 do CPC/15, o prazo para a interposição de Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias, sendo iniciada a contagem a partir da data de ciência do conteúdo substancial da decisão que pôs termo ao processo.

Sendo, pois, a presente Apelação Cível apresentada dentro do prazo recursal exigido por lei,



resta demonstrada a plena tempestividade do presente documento, o que, de plano, ressalta-se.

## II - SINOPSE PROCESSUAL

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por **JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO**, Pretendendo indenização por invalidez permanente em decorrência de acidente causado por veículo automotor terrestre em 18 de abril de 2018.

O Douto Juízo a quo, proferiu decisão, julgando parcialmente procedente o pedido do Apelado, condenando a Apelante conforme dispositivo:

*“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - ré no pagamento do valor de R\$ 3.780,00 (Três mil, setecentos e oitenta reais), referente ao devido a título de complementação, corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da citação.*

*Por fim, CONDENO a demandada, por força do princípio da sucumbência, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora que, atento ao disposto no art. 85, § 2º, também do CPC, arbitro na base de 10% (Dez por cento) do valor correspondente à condenação.”*

Sendo assim, uma vez prolatada dessa maneira e sendo-lhe facultada a revisão da matéria por superior instância, vem a apelante fazer jus aos princípios do contraditório e da ampla defesa para submeter os presentes autos à Egrégia Corte, para que aprecie a sentença proferida pelo Juízo a quo, vez que plenamente acima dos parâmetros legais estabelecidos, conforme restará ao final comprovado.

## III - DAS RAZÕES RECURSAIS

### III.1. - Do Equívoco da Sentença – Da não condenação dos honorários advocatícios em 20% - Do correto enquadramento na Estipulação da Indenização de Acordo com a Tabela Anexa à Lei 11.945/2009.

Em sede de sentença, o Juízo a quo considerou devido o pagamento da indenização securitária em R\$ 10.125,00(dez mil cento e vinte e cinco reais), o que é totalmente cabível, apenas sendo descabível o não arbitramento dos honorários advocatícios em 20% conforme será demonstrado. Acertou o Nobre Julgador quando entendeu pela aplicação da legislação vigente à época do sinistro, enxergando a necessidade de graduação da lesão, respeitando as Súmulas 474 e 544, do STJ. Todavia, enquadrou perfeitamente a debilidade e condenou a Apelada ao pagamento de indenização nos moldes exarados na veneranda Sentença.

No que tange aos Honorários advocatícios, o nobre julgador a quo, pegou em não ter arbitrado em 20%, devendo seguir a legislação vigente:

Art. 85.º 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos (...)

Art. 85. § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

**ASSIM HÁ QUE SER REFORMADA A R. SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA OBSERVADO O ARBITRAMENTO EM 20% DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIRGENTE.**

Restando demonstrada a contrariedade do decisum recorrido relativamente aos preceitos legais e jurisprudenciais relativos à matéria em comento, espera o Apelante a procedência do presente Recurso de Apelação.

## IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

POR TODO O ADUZIDO, requer a empresa ora apelante seja o presente conhecido e, ao final, plenamente provido, para que o prestígio da reforma da r. sentença vergastada, com espeque



nos argumentos de fato e de direito exaustivamente expostos, requerendo em sucessivo:  
a) a intimação da apelada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso;  
b) que seja arbitrado honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Termos em que pede deferimento.

Recife, 17 de setembro de 2019

**ABRAÃO FIRMINO DO NASCIMENTO**  
**OAB/PE 39.668**



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 17/09/2019 22:50:38  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091722503838400000050185104>  
Número do documento: 19091722503838400000050185104

Num. 50983875 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000164-64.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

RECIFE, 20 de setembro de 2019.

**DANIELA DE LIMA ATAIDE**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DANIELA DE LIMA ATAIDE - 20/09/2019 10:24:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092010245925500000050341482>  
Número do documento: 19092010245925500000050341482

Num. 51143447 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000164-64.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte RÉ, devidamente intimada do Ato Ordinatório de ID. 51143447, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 30 de outubro de 2019.

**MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS - 30/10/2019 11:46:54  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103011465462300000052299498>  
Número do documento: 19103011465462300000052299498

Num. 53146878 - Pág. 1

**Certidão  
Nesta data faço estes autos conclusos ao  
gabinete do Des. Relator para assinatura  
digital do acordão.**



Assinado eletronicamente por: Paulo Cesar Pereira - 24/07/2020 21:06:30  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072421064200000000066159454>  
Número do documento: 20072421064200000000066159454

Num. 67447599 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Câmara Cível - Recife

- F:( )

Processo nº **0000164-64.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

REPRESENTANTE: JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO

## INTEIRO TEOR

**Relator:**

**ROBERTO DA SILVA MAIA**

**Relatório:**

**PRIMEIRA Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL n. 0000164-64.2019.8.17.2001**

**APELANTES: cia excelsior de seguros e outro**

**APELADOS: josé benvindo dos santos neto e outro**

**Relator: Des. ROBERTO DA SILVA MAIA**

### RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança Securitária – DPVAT cujo pedido foi julgado **parcialmente procedente** pelo juízo da 24ª Vara Cível da Capital, condenando-se a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS a pagar complementação de indenização securitária em favor de JOSÉ BENVINDO DOS SANTOS NETO, haja vista a verificação de lesão permanente a atingir o membro superior direito do segurado, decorrente de acidente automobilístico, com grau médio de repercussão.

Considerando a lesão atestada no laudo pericial e a tabela anexa à Lei nº 6.194/74, entendeu o juízo *a quo* que o autor fazia jus ao recebimento de R\$ 4.725,00. Todavia, como a seguradora pagou na seara administrativa apenas R\$ 945,00, deveria arcar com a diferença, no valor de R\$ 3.780,00.

Inconformada, a seguradora interpôs apelação (ID nº 8827587), requerendo a reforma da sentença para que o pedido fosse julgado improcedente, pois a vítima/demandante era proprietária do veículo que causou o acidente e estava inadimplente em relação ao pagamento do prêmio do seguro DPVAT. Subsidiariamente, pede que seja observada a súmula 426/STJ, alterando-se o termo inicial da



Assinado eletronicamente por: Roberto da Silva Maia - 28/07/2020 17:54:02

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072817540400000000066159455>

Número do documento: 20072817540400000000066159455

Num. 67447600 - Pág. 1

fluência dos juros de mora.

Em sede de apelação adesiva (ID nº 8827592), o autor pede apenas que seja aplicado o percentual de 20%, sobre o valor da condenação, a título de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14, do CPC/2015.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Recife/PE,

**Roberto da Silva Maia**

Desembargador Relator  
(021)

**Voto vencedor:**

**PRIMEIRA Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL n. 0000164-64.2019.8.17.2001**

**APELANTES: cia excelsior de seguros e outro**

**APELADOS: josé benvindo dos santos neto e outro**

**Relator: Des. ROBERTO DA SILVA MAIA**

**VOTO**

Em primeiro lugar, entendo não merecer guarida a pretensão da seguradora de reformar a sentença vergastada, haja vista que, ao contrário do defendido pela recorrente, a Súmula nº 257/STJ é plenamente aplicável à espécie, não se havendo que perquirir a adimplência do proprietário do veículo em relação ao prêmio do seguro DPVAT, ainda que ele seja o vitimado.

Nesse sentido, confira-se os precedentes abaixo:

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ. 1. Controvérsia acerca do pagamento de indenização do seguro DPVAT ao proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do prêmio.

2. Nos termos da Súmula 257/STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro



**obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".**

3. Precedentes desta Corte Superior no sentido de que a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1798176/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 257 DO STJ. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O STJ tem decidido que a falta de pagamento do prêmio do seguro DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização devida ao segurado conforme disposto na Súmula 257 do STJ.

2. O fato de a vítima do acidente ter sido o proprietário inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro DPVAT não afasta a incidência da aludida Súmula 257 do STJ e o consequente dever de pagamento do seguro obrigatório.

3. O decisum hostilizado, portanto, encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e merece ser mantido por seus próprios fundamentos, sendo desnecessário repetir toda a argumentação desenvolvida na decisão terminativa atacada.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INADIMPLÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 6.194/1974. SÚMULA 257 STJ. APLICAÇÃO. VALOR FIXADO INFERIOR AO PLEITEADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Aplica-se ao caso a Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, pois o autor sofreu acidente automobilístico.

2. Nos termos da Súmula 257, do Superior Tribunal de Justiça, **o inadimplemento de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.**

3. A súmula não faz distinção entre segurado e proprietário do veículo ou, ainda, a terceiros envolvidos no acidente.

4. Em razão do princípio da causalidade, havendo condenação da seguradora a pagar diferença de indenização do seguro DPVAT, ainda que em valor inferior ao requerido na exordial, não haverá que se falar em sucumbência recíproca, devendo suportar os ônus da sucumbência.

(TJPE. 3ª Câmara Cível. AC nº 511.880-5. Rel.: Des. Bartolomeu Bueno. DJe em 06/12/2018)



Lado outro, no que diz respeito à fixação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária sobre o valor da condenação, creio ser necessário um retoque na sentença em tela.

Nesse ínterim, para deixar a questão clara, transcrevo abaixo o dispositivo do comando sentencial:

*“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - ré no pagamento do valor de R\$ 3.780,00 (Três mil, setecentos e oitenta reais), referente ao devido a título de complementação, corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da citação.*

*Por fim, CONDENO a demandada, por força do princípio da sucumbência, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora que, atento ao disposto no art. 85, § 2º, também do CPC, arbitro na base de 10% (Dez por cento) do valor correspondente à condenação.”*

Da simples leitura do excerto acima, extrai-se sem muita dificuldade que o juízo de primeira instância se limitou a fixar a incidência de **correção monetária a partir da citação**, olvidando, pois, de estabelecer a incidência de juros de mora. Saliente-se que a delimitação dos juros de mora e da correção monetária constituem questão de ordem pública, cognoscível de ofício pelo órgão *ad quem*.

Nessa ordem de ideias, percebo que o termo inicial da **correção monetária** foi fixado de maneira equivocada (citação), devendo ser corrigido, passando a constar que seu cômputo se dará a partir da data do pagamento a menor (efetivo prejuízo), *ex vi* da Súmula nº 43/STJ[1]. Já para os **juros de mora**, fixo sua incidência a partir da citação, conforme, inclusive, destacou a recorrente em seu apelo, com fulcro na Súmula nº 426/STJ[2].

Em razão do desprovimento do apelo interposto pela seguradora, impositiva se torna a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015, devendo-se majorar os honorários de sucumbência devidos em favor do patrono do apelado para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim, como o apelo adesivo manejado pelo segurado tem por escopo unicamente a majoração dos honorários advocatícios, reputo-o prejudicado, uma vez que, em decorrência do desprovimento do apelo principal, já houve a majoração da verba em comento, tornando desnecessária a análise do pedido.

Apenas à guisa de argumentação, destaco que a fixação do valor dos honorários de sucumbência, de fato, deve levar em consideração os critérios do art. 85, § 2º, do CPC/2015 – grau de zelo profissional, local da prestação do serviço, natureza e importância da causa, e trabalho realizado e tempo exigido do causídico –, tendo o legislador estabelecido uma margem de 10% a 20%, a incidir sobre uma das bases de cálculo indicadas de modo sucessivo.

Assim, como não há fixação estanque do percentual de 20%, sendo esse apenas o parâmetro máximo de fixação da verba, entendo que não houve *error in judicando* do magistrado *a quo* ao fixar a importância em 10% do valor da condenação, inexistindo violação de quaisquer dos dispositivos legais atinentes à matéria.

Evidentemente, torno a frisar, que como houve a interposição do recurso principal pela seguradora, ao qual se está negando provimento, este órgão recursal, atento à regra insculpida no art. 85, § 11, majorou a verba honorária, nos termos acima já esboçados.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** à Apelação Cível da seguradora e julgar **prejudicada** a Apelação adesiva do segurado.



**Altero, de ofício, o comando sentencial**, a fim de: **(i)** estabelecer como novo termo inicial da correção monetária a *data do pagamento a menor da indenização* (efetivo prejuízo); e **(ii)** fixar a incidência de juros de mora, contados da *data da citação*.

Recife,

**Roberto da Silva Maia**

Desembargador Relator  
(021)



Assinado eletronicamente por: Roberto da Silva Maia - 28/07/2020 17:54:02  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072817540400000000066159455>  
Número do documento: 20072817540400000000066159455

Num. 67447600 - Pág. 5

---

[1] **Súmula 43 – STJ:** Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

[2] **Súmula 426 – STJ:** Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

#### **Demais votos:**

#### **Ementa:**



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Gabinete do Des. Roberto da Silva Maia - 1ª CC**

Praça da República, S/N, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )

#### **PRIMEIRA Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL n. 0000164-64.2019.8.17.2001**

**APELANTES:** cia excelsior de seguros e outro

**APELADOS:** josé benvindo dos santos neto e outro

**Relator:** Des. ROBERTO DA SILVA MAIA

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. INADIMPLIMENTO DO PRÊMIO PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 257/STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJPE. ALTERAÇÃO *EX OFFICIO* DA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DATA DO PAGAMENTO A MENOR) E FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULAS Nº 43 E 426 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. APELO PRINCIPAL DESPROVIDO. APELO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Nos termos da Súmula nº 257/STJ, o inadimplemento do pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.
2. A súmula aplica-se também quando o proprietário do veículo inadimplente é quem sofre o acidente, não se distinguindo a situação deste em relação a terceiros.
3. Possibilidade de alteração de ofício da sentença no tocante à delimitação dos juros de mora e correção monetária.
4. O desprovimento do apelo principal acarreta a majoração de honorários de sucumbência, nos termos da regra insculpida no art. 85, § 11, do CPC/2015.



Assinado eletronicamente por: Roberto da Silva Maia - 28/07/2020 17:54:02

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072817540400000000066159455>

Número do documento: 20072817540400000000066159455

Num. 67447600 - Pág. 6

5. Destinando-se o apelo adesivo apenas à discussão quanto à majoração da verba honorária, resta o pleito prejudicado pela imposição dos “honorários recursais”.
6. Apelo principal desprovido. Apelo adesivo prejudicado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em **negar provimento à Apelação e julgar prejudicada a Apelação adesiva**.  
Recife,

**Roberto da Silva Maia**

Desembargador Relator  
(021)

**Proclamação da decisão:**

"Unanimemente, negou-se provimento ao apelo principal e julgou-se prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Des. Relator."

**Magistrados: [FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO FILHO, ROBERTO DA SILVA MAIA]**

, 27 de julho de 2020

Magistrado



Assinado eletronicamente por: Roberto da Silva Maia - 28/07/2020 17:54:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072817540400000000066159455>  
Número do documento: 20072817540400000000066159455

Num. 67447600 - Pág. 7

**PRIMEIRA Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL n. 0000164-64.2019.8.17.2001**

**APELANTES: cia excelsior de seguros e outro**

**APELADOS: josé benvindo dos santos neto e outro**

**Relator: Des. ROBERTO DA SILVA MAIA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança Securitária – DPVAT cujo pedido foi julgado **parcialmente procedente** pelo juízo da 24ª Vara Cível da Capital, condenando-se a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS a pagar complementação de indenização securitária em favor de JOSÉ BENVINDO DOS SANTOS NETO, haja vista a verificação de lesão permanente a atingir o membro superior direito do segurado, decorrente de acidente automobilístico, com grau médio de repercussão.

Considerando a lesão atestada no laudo pericial e a tabela anexa à Lei nº 6.194/74, entendeu o juízo *a quo* que o autor fazia jus ao recebimento de R\$ 4.725,00. Todavia, como a seguradora pagou na seara administrativa apenas R\$ 945,00, deveria arcar com a diferença, no valor de R\$ 3.780,00.

Inconformada, a seguradora interpôs apelação (ID nº 8827587), requerendo a reforma da sentença para que o pedido fosse julgado improcedente, pois a vítima/demandante era proprietária do veículo que causou o acidente e estava inadimplente em relação ao pagamento do prêmio do seguro DPVAT. Subsidiariamente, pede que seja observada a súmula 426/STJ, alterando-se o termo inicial da fluência dos juros de mora.

Em sede de apelação adesiva (ID nº 8827592), o autor pede apenas que seja aplicado o percentual de 20%, sobre o valor da condenação, a título de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14, do CPC/2015.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Recife/PE,

**Roberto da Silva Maia**

Desembargador Relator  
(021)



Assinado eletronicamente por: Roberto da Silva Maia - 17/03/2020 16:31:21  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072817540400000000066159456>  
Número do documento: 20072817540400000000066159456

Num. 67447601 - Pág. 1

**PRIMEIRA Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL n. 0000164-64.2019.8.17.2001**

**APELANTES: cia excelsior de seguros e outro**

**APELADOS: josé benvindo dos santos neto e outro**

**Relator: Des. ROBERTO DA SILVA MAIA**

**VOTO**

Em primeiro lugar, entendo não merecer guardada a pretensão da seguradora de reformar a sentença vergastada, haja vista que, ao contrário do defendido pela recorrente, a Súmula nº 257/STJ é plenamente aplicável à espécie, não se havendo que perquirir a adimplência do proprietário do veículo em relação ao prêmio do seguro DPVAT, ainda que ele seja o vitimado.

Nesse sentido, confira-se os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ. 1. Controvérsia acerca do pagamento de indenização do seguro DPVAT ao proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do prêmio.

2. Nos termos da Súmula 257/STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

3. Precedentes desta Corte Superior no sentido de que a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1798176/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. DPVAT. AUSÉNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 257 DO STJ. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O STJ tem decidido que a falta de pagamento do prêmio do seguro DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização devida ao segurado conforme disposto na Súmula 257 do STJ.

2. O fato de a vítima do acidente ter sido o proprietário inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro DPVAT não afasta a incidência da aludida Súmula 257 do STJ e o consequente dever de pagamento do seguro



**obrigatório.**

3. O decisum hostilizado, portanto, encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e merece ser mantido por seus próprios fundamentos, sendo desnecessário repetir toda a argumentação desenvolvida na decisão terminativa atacada.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INADIMPLÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 6.194/1974. SÚMULA 257 STJ. APLICAÇÃO. VALOR FIXADO INFERIOR AO PLEITEADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Aplica-se ao caso a Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, pois o autor sofreu acidente automobilístico.

2. Nos termos da Súmula 257, do Superior Tribunal de Justiça, **o inadimplemento de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.**

3. **A súmula não faz distinção entre segurado e proprietário do veículo ou, ainda, a terceiros envolvidos no acidente.**

4. Em razão do princípio da causalidade, havendo condenação da seguradora a pagar diferença de indenização do seguro DPVAT, ainda que em valor inferior ao requerido na exordial, não haverá que se falar em sucumbência recíproca, devendo suportar os ônus da sucumbência.

(TJPE. 3ª Câmara Cível. AC nº 511.880-5. Rel.: Des. Bartolomeu Bueno. DJe em 06/12/2018)

Lado outro, no que diz respeito à fixação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária sobre o valor da condenação, creio ser necessário um retoque na sentença em tela.

Nesse ínterim, para deixar a questão clara, transcrevo abaixo o dispositivo do comando sentencial:

*“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - ré no pagamento do valor de R\$ 3.780,00 (Três mil, setecentos e oitenta reais), referente ao devido a título de complementação, corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da citação.*

*Por fim, CONDENO a demandada, por força do princípio da sucumbência, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora que, atento ao disposto no art. 85, § 2º, também do CPC, arbitro na base de 10% (Dez por cento) do valor correspondente à condenação.”*

Da simples leitura do excerto acima, extrai-se sem muita dificuldade que o juízo de primeira instância se limitou a fixar a incidência de **correção monetária a partir da citação**, olvidando, pois, de estabelecer a incidência de juros de mora. Saliente-se que a delimitação dos juros de mora e da correção monetária constituem questão de ordem pública, cognoscível de ofício pelo órgão *ad quem*.



Nessa ordem de ideias, percebo que o termo inicial da correção monetária foi fixado de maneira equivocada (citação), devendo ser corrigido, passando a constar que seu cômputo se dará a partir da data do pagamento a menor (efetivo prejuízo), *ex vi* da Súmula nº 43/STJ[1]. Já para os juros de mora, fixo sua incidência a partir da citação, conforme, inclusive, destacou a recorrente em seu apelo, com fulcro na Súmula nº 426/STJ[2].

Em razão do desprovimento do apelo interposto pela seguradora, impositiva se torna a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015, devendo-se majorar os honorários de sucumbência devidos em favor do patrono do apelado para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim, como o apelo adesivo manejado pelo segurado tem por escopo unicamente a majoração dos honorários advocatícios, reputo-o prejudicado, uma vez que, em decorrência do desprovimento do apelo principal, já houve a majoração da verba em comento, tornando desnecessária a análise do pedido.

Apenas à guisa de argumentação, destaco que a fixação do valor dos honorários de sucumbência, de fato, deve levar em consideração os critérios do art. 85, § 2º, do CPC/2015 – grau de zelo profissional, local da prestação do serviço, natureza e importância da causa, e trabalho realizado e tempo exigido do causídico –, tendo o legislador estabelecido uma margem de 10% a 20%, a incidir sobre uma das bases de cálculo indicadas de modo sucessivo.

Assim, como não há fixação estanque do percentual de 20%, sendo esse apenas o parâmetro máximo de fixação da verba, entendo que não houve *error in judicando* do magistrado *a quo* ao fixar a importância em 10% do valor da condenação, inexistindo violação de quaisquer dos dispositivos legais atinentes à matéria.

Evidentemente, torno a frisar, que como houve a interposição do recurso principal pela seguradora, ao qual se está negando provimento, este órgão recursal, atento à regra insculpida no art. 85, § 11, majorou a verba honorária, nos termos acima já esboçados.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** à Apelação Cível da seguradora e julgar **prejudicada** a Apelação adesiva do segurado.

**Altero, de ofício, o comando sentencial**, a fim de: **(i)** estabelecer como novo termo inicial da correção monetária a *data do pagamento a menor da indenização* (efetivo prejuízo); e **(ii)** fixar a incidência de juros de mora, contados da *data da citação*.

Recife,

**Roberto da Silva Maia**

Desembargador Relator  
(021)



---

[1] **Súmula 43 – STJ:** Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

[2] **Súmula 426 – STJ:** Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.



Assinado eletronicamente por: Roberto da Silva Maia - 17/03/2020 16:31:40, Roberto da Silva Maia - 28/07/2020 17:54:03  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072817540400000000066159457>  
Número do documento: 20072817540400000000066159457

Num. 67447602 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Gabinete do Des. Roberto da Silva Maia - 1ª CC**

Praça da República, S/N, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )

## **PRIMEIRA Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL n. 0000164-64.2019.8.17.2001**

**APELANTES: cia excelsior de seguros e outro**

**APELADOS: josé benvindo dos santos neto e outro**

**Relator: Des. ROBERTO DA SILVA MAIA**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. INADIMPLIMENTO DO PRÊMIO PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 257/STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJPE. ALTERAÇÃO *EX OFFICIO* DA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DATA DO PAGAMENTO A MENOR) E FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULAS Nº 43 E 426 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. APELO PRINCIPAL DESPROVIDO. APELO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Nos termos da Súmula nº 257/STJ, o inadimplemento do pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.
2. A súmula aplica-se também quando o proprietário do veículo inadimplente é quem sofre o acidente, não se distinguindo a situação deste em relação a terceiros.
3. Possibilidade de alteração de ofício da sentença no tocante à delimitação dos juros de mora e correção monetária.
4. O desprovimento do apelo principal acarreta a majoração de honorários de sucumbência, nos termos da regra insculpida no art. 85, § 11, do CPC/2015.
5. Destinando-se o apelo adesivo apenas à discussão quanto à majoração da verba honorária, resta o pleito prejudicado pela imposição dos “honorários recursais”.
6. Apelo principal desprovido. Apelo adesivo prejudicado.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em **negar provimento à Apelação e julgar prejudicada a Apelação adesiva**.

Recife,



Assinado eletronicamente por: Roberto da Silva Maia - 28/07/2020 17:54:03

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072817540400000000066159458>

Número do documento: 20072817540400000000066159458

Num. 67447603 - Pág. 1

**Roberto da Silva Maia**

Desembargador Relator  
(021)



Assinado eletronicamente por: Roberto da Silva Maia - 28/07/2020 17:54:03  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072817540400000000066159458>  
Número do documento: 20072817540400000000066159458

Num. 67447603 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Câmara Cível - Recife

- F:( )

Processo nº **0000164-64.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

REPRESENTANTE: JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO

## INTEIRO TEOR

**Relator:**

**ROBERTO DA SILVA MAIA**

**Relatório:**

**PRIMEIRA Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL n. 0000164-64.2019.8.17.2001**

**APELANTES: cia excelsior de seguros e outro**

**APELADOS: josé benvindo dos santos neto e outro**

**Relator: Des. ROBERTO DA SILVA MAIA**

### RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança Securitária – DPVAT cujo pedido foi julgado **parcialmente procedente** pelo juízo da 24ª Vara Cível da Capital, condenando-se a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS a pagar complementação de indenização securitária em favor de JOSÉ BENVINDO DOS SANTOS NETO, haja vista a verificação de lesão permanente a atingir o membro superior direito do segurado, decorrente de acidente automobilístico, com grau médio de repercussão.

Considerando a lesão atestada no laudo pericial e a tabela anexa à Lei nº 6.194/74, entendeu o juízo *a quo* que o autor fazia jus ao recebimento de R\$ 4.725,00. Todavia, como a seguradora pagou na seara administrativa apenas R\$ 945,00, deveria arcar com a diferença, no valor de R\$ 3.780,00.

Inconformada, a seguradora interpôs apelação (ID nº 8827587), requerendo a reforma da sentença para que o pedido fosse julgado improcedente, pois a vítima/demandante era proprietária do veículo que causou o acidente e estava inadimplente em relação ao pagamento do prêmio do seguro DPVAT. Subsidiariamente, pede que seja observada a súmula 426/STJ, alterando-se o termo inicial da



Assinado eletronicamente por: Roberto da Silva Maia - 28/07/2020 17:54:02

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073117140400000000066159459>

Número do documento: 20073117140400000000066159459

Num. 67447604 - Pág. 1

fluência dos juros de mora.

Em sede de apelação adesiva (ID nº 8827592), o autor pede apenas que seja aplicado o percentual de 20%, sobre o valor da condenação, a título de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14, do CPC/2015.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Recife/PE,

**Roberto da Silva Maia**

Desembargador Relator  
(021)

**Voto vencedor:**

**PRIMEIRA Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL n. 0000164-64.2019.8.17.2001**

**APELANTES: cia excelsior de seguros e outro**

**APELADOS: josé benvindo dos santos neto e outro**

**Relator: Des. ROBERTO DA SILVA MAIA**

**VOTO**

Em primeiro lugar, entendo não merecer guarida a pretensão da seguradora de reformar a sentença vergastada, haja vista que, ao contrário do defendido pela recorrente, a Súmula nº 257/STJ é plenamente aplicável à espécie, não se havendo que perquirir a adimplência do proprietário do veículo em relação ao prêmio do seguro DPVAT, ainda que ele seja o vitimado.

Nesse sentido, confira-se os precedentes abaixo:

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ. 1. Controvérsia acerca do pagamento de indenização do seguro DPVAT ao proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do prêmio.

2. Nos termos da Súmula 257/STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro



**obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".**

3. Precedentes desta Corte Superior no sentido de que a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1798176/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 257 DO STJ. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O STJ tem decidido que a falta de pagamento do prêmio do seguro DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização devida ao segurado conforme disposto na Súmula 257 do STJ.

2. O fato de a vítima do acidente ter sido o proprietário inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro DPVAT não afasta a incidência da aludida Súmula 257 do STJ e o consequente dever de pagamento do seguro obrigatório.

3. O decisum hostilizado, portanto, encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e merece ser mantido por seus próprios fundamentos, sendo desnecessário repetir toda a argumentação desenvolvida na decisão terminativa atacada.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INADIMPLÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 6.194/1974. SÚMULA 257 STJ. APLICAÇÃO. VALOR FIXADO INFERIOR AO PLEITEADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Aplica-se ao caso a Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, pois o autor sofreu acidente automobilístico.

2. Nos termos da Súmula 257, do Superior Tribunal de Justiça, **o inadimplemento de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.**

3. A súmula não faz distinção entre segurado e proprietário do veículo ou, ainda, a terceiros envolvidos no acidente.

4. Em razão do princípio da causalidade, havendo condenação da seguradora a pagar diferença de indenização do seguro DPVAT, ainda que em valor inferior ao requerido na exordial, não haverá que se falar em sucumbência recíproca, devendo suportar os ônus da sucumbência.

(TJPE. 3ª Câmara Cível. AC nº 511.880-5. Rel.: Des. Bartolomeu Bueno. DJe em 06/12/2018)



Lado outro, no que diz respeito à fixação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária sobre o valor da condenação, creio ser necessário um retoque na sentença em tela.

Nesse ínterim, para deixar a questão clara, transcrevo abaixo o dispositivo do comando sentencial:

*“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - ré no pagamento do valor de R\$ 3.780,00 (Três mil, setecentos e oitenta reais), referente ao devido a título de complementação, corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da citação.*

*Por fim, CONDENO a demandada, por força do princípio da sucumbência, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora que, atento ao disposto no art. 85, § 2º, também do CPC, arbitro na base de 10% (Dez por cento) do valor correspondente à condenação.”*

Da simples leitura do excerto acima, extrai-se sem muita dificuldade que o juízo de primeira instância se limitou a fixar a incidência de **correção monetária a partir da citação**, olvidando, pois, de estabelecer a incidência de juros de mora. Saliente-se que a delimitação dos juros de mora e da correção monetária constituem questão de ordem pública, cognoscível de ofício pelo órgão *ad quem*.

Nessa ordem de ideias, percebo que o termo inicial da **correção monetária** foi fixado de maneira equivocada (citação), devendo ser corrigido, passando a constar que seu cômputo se dará a partir da data do pagamento a menor (efetivo prejuízo), *ex vi* da Súmula nº 43/STJ[1]. Já para os **juros de mora**, fixo sua incidência a partir da citação, conforme, inclusive, destacou a recorrente em seu apelo, com fulcro na Súmula nº 426/STJ[2].

Em razão do desprovimento do apelo interposto pela seguradora, impositiva se torna a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015, devendo-se majorar os honorários de sucumbência devidos em favor do patrono do apelado para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim, como o apelo adesivo manejado pelo segurado tem por escopo unicamente a majoração dos honorários advocatícios, reputo-o prejudicado, uma vez que, em decorrência do desprovimento do apelo principal, já houve a majoração da verba em comento, tornando desnecessária a análise do pedido.

Apenas à guisa de argumentação, destaco que a fixação do valor dos honorários de sucumbência, de fato, deve levar em consideração os critérios do art. 85, § 2º, do CPC/2015 – grau de zelo profissional, local da prestação do serviço, natureza e importância da causa, e trabalho realizado e tempo exigido do causídico –, tendo o legislador estabelecido uma margem de 10% a 20%, a incidir sobre uma das bases de cálculo indicadas de modo sucessivo.

Assim, como não há fixação estanque do percentual de 20%, sendo esse apenas o parâmetro máximo de fixação da verba, entendo que não houve *error in judicando* do magistrado *a quo* ao fixar a importância em 10% do valor da condenação, inexistindo violação de quaisquer dos dispositivos legais atinentes à matéria.

Evidentemente, torno a frisar, que como houve a interposição do recurso principal pela seguradora, ao qual se está negando provimento, este órgão recursal, atento à regra insculpida no art. 85, § 11, majorou a verba honorária, nos termos acima já esboçados.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** à Apelação Cível da seguradora e julgar **prejudicada** a Apelação adesiva do segurado.



**Altero, de ofício, o comando sentencial**, a fim de: **(i)** estabelecer como novo termo inicial da correção monetária a *data do pagamento a menor da indenização* (efetivo prejuízo); e **(ii)** fixar a incidência de juros de mora, contados da *data da citação*.

Recife,

**Roberto da Silva Maia**

Desembargador Relator  
(021)



Assinado eletronicamente por: Roberto da Silva Maia - 28/07/2020 17:54:02  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073117140400000000066159459>  
Número do documento: 20073117140400000000066159459

Num. 67447604 - Pág. 5

---

[1] **Súmula 43 – STJ:** Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

[2] **Súmula 426 – STJ:** Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

#### **Demais votos:**

#### **Ementa:**



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Gabinete do Des. Roberto da Silva Maia - 1ª CC**

Praça da República, S/N, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )

#### **PRIMEIRA Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL n. 0000164-64.2019.8.17.2001**

**APELANTES:** cia excelsior de seguros e outro

**APELADOS:** josé benvindo dos santos neto e outro

**Relator:** Des. ROBERTO DA SILVA MAIA

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. INADIMPLIMENTO DO PRÊMIO PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 257/STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJPE. ALTERAÇÃO *EX OFFICIO* DA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DATA DO PAGAMENTO A MENOR) E FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULAS Nº 43 E 426 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. APELO PRINCIPAL DESPROVIDO. APELO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Nos termos da Súmula nº 257/STJ, o inadimplemento do pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.
2. A súmula aplica-se também quando o proprietário do veículo inadimplente é quem sofre o acidente, não se distinguindo a situação deste em relação a terceiros.
3. Possibilidade de alteração de ofício da sentença no tocante à delimitação dos juros de mora e correção monetária.
4. O desprovimento do apelo principal acarreta a majoração de honorários de sucumbência, nos termos da regra insculpida no art. 85, § 11, do CPC/2015.



5. Destinando-se o apelo adesivo apenas à discussão quanto à majoração da verba honorária, resta o pleito prejudicado pela imposição dos “honorários recursais”.
6. Apelo principal desprovido. Apelo adesivo prejudicado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em **negar provimento à Apelação e julgar prejudicada a Apelação adesiva**.  
Recife,

**Roberto da Silva Maia**

Desembargador Relator  
(021)

**Proclamação da decisão:**

"Unanimemente, negou-se provimento ao apelo principal e julgou-se prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Des. Relator."

**Magistrados: [FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO FILHO, ROBERTO DA SILVA MAIA]**

, 27 de julho de 2020

Magistrado





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DIRETORIA CÍVEL - 1ª Câmara Cível - Recife**

*Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.*

**Processo nº 0000164-64.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

REPRESENTANTE: JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que o Acórdão ID 11973376 transitou em julgado em 01/09/2020. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 3 de setembro de 2020

Diretoria Cível do 2º Grau



Assinado eletronicamente por: MARIA AUXILIADORA CARDOSO DA CUNHA - 03/09/2020 11:56:17  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090311561700000000066159460>  
Número do documento: 20090311561700000000066159460

Num. 67447605 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810223

Processo nº **0000164-64.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**DESPACHO**

R. hoje.

1. Ante a certidão de Id nº 67447605, digam as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, em caso de silêncio, **AO ARQUIVO**.
2. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de setembro de 2020.

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: GILDENOR EUDOCIO DE ARAUJO PIRES JUNIOR - 04/09/2020 09:55:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090409555959500000066212585>  
Número do documento: 20090409555959500000066212585

Num. 67502209 - Pág. 1

**EXMO.: SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA CAPITAL**

**PROCESSO: 0000164-64.2019.8.17.2001**

**JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem por meio de seu advogado, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:**

Compulsando os autos verifico que Sentença por V. Ex<sup>a</sup> proferida Transitou em Julgado sem que a parte demandada apresenta-se recurso.

Diante o exposto, requer que certifique o trânsito em julgado e a Intimação da Demandada para **CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO** da condenação imposta na Sentença.

Em caso de descumprimento seja aplicado Multa e Honorários Advocatícios no percentual de 10% (art. 523, §1º, do NCPC) e prossiga Execução com penhora/bloqueio *online* de conta(s), conforme segue:

**Dados básicos informados para cálculo  
Descrição do cálculo**

24<sup>a</sup> VARA CÍVEL -

**PROCESSO: 0000164-64.2019.8.17.2001**

**EXEQUENTE: JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO**

**EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**  
CNPJ: 33.054.826/0001-92

**Valor Nominal R\$ 3.780,00**

**Indexador e metodologia de cálculo ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pro-rata die.**

**Período da correção 23/1/2019 a 1/8/2020**

**Taxa de juros (%) 1 % a.m. simples**

**Período dos juros 23/1/2019 a 4/9/2020**

**Honorários (%) 10 %**

**Dados calculados**

**Fator de correção do período 556 dias 1,050499**

**Percentual correspondente 556 dias 5,049938 %**

**Valor corrigido para 1/08/2020 (=) R\$ 3.970,89**

**Juros(590 dias-19,66667%) R\$ 780,94**



**Sub Total (=) R\$ 4.751,83**

**Honorários (10%) (+) R\$ 475,18**

**Valor total (=) R\$ 5.227,01**

Após o depósito voluntário ou BACEN comprovados nos autos, sejam expedidos os competentes **ALVARÁS**.

Termos em que pede deferimento.

Recife, 04 de setembro de 2020

**ABRAÃO FIRMINO DO NASCIMENTO**  
**OAB/PE 39.668**



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 04/09/2020 11:35:08  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009041135085900000066227647>  
Número do documento: 2009041135085900000066227647

Num. 67518394 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000164-64.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE BENVINDO DOS SANTOS NETO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO RETIFICAÇÃO VALOR DA CAUSA**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à retificação do valor da causa, tudo de acordo com  
petição de ID 67518394.

RECIFE, 16 de setembro de 2020.

**JANAINA LÚCIA LOUREIRO DE FREITAS**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: JANAINA LÚCIA LOUREIRO DE FREITAS - 16/09/2020 09:52:18  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091609521853700000066724783>  
Número do documento: 20091609521853700000066724783

Num. 68028703 - Pág. 1